



Número: **1016857-96.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Ambiental, Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola/Dec.4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA (AUTOR)	MAURICIO GOMES LACERDA (ADVOGADO) PAULO RENATO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) ROGERIO ALVES VILELA (ADVOGADO) IGGOR GOMES ROCHA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22900 0880	12/05/2020 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

**PROCESSO: 1016857-96.2020.4.01.3700**

**CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)**

**AUTOR: UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES LACERDA - MA14366, PAULO RENATO MENDES DE SOUZA - MA9618, ROGERIO ALVES VILELA - DF36188, IGGOR GOMES ROCHA - PR58067**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular ajuizada entre partes UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA (demandante) e UNIÃO e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (demandados), que objetiva a nulidade de ato normativo editado pelo Ministro de Estado-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (Augusto Heleno Ribeiro Pereira) no âmbito das deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (Resolução 11, de 26 de março de 2020), por suposta ilegalidade decorrente dos danos que podem ser causados às populações remanescentes de quilombos localizadas no município de Alcântara, neste estado, em razão da pr

evisão de realocação de famílias de comunidades quilombolas sem observância da Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (consulta livre, prévia e informada dos afetados pelo processo de expropriação a ser executado), a ser realizada com a finalidade de dar continuidade ao programa espacial brasileiro e consolidação/ampliação do CLA - Centro de Lançamento de Alcântara (ID 209905375); a demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal da 5ª Vara desta Seção Judiciária e posteriormente redistribuída a esta 8ª Vara Federal, em razão da declaração de incompetência daquele juízo.

Em síntese, o autor inicialmente alegou os seguintes argumentos: a) ocorrência de ilegalidade do ato impugnado, em razão da determinação de remoção de pessoas ocupantes de comunidades quilombolas, a despeito da exigência prevista na Convenção OIT 169 (art. 6ª), de dever de prévia consulta (livre e informada) dos afetados; b) ausência de participação de representantes das comunidades quilombolas afetadas no processo decisório referente à realocação dos moradores, destinada à consolidação/ampliação do CLA - Centro de Lançamento de Alcântara no âmbito do



Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro; c) previsão meramente formal, no ato impugnado (Resolução 11, de 26 de março de 2020, arts. 4º e 5º), de consulta aos povos tradicionais afetados, na medida em que já teriam sido autorizadas as medidas que deveriam ser objeto de discussão prévia pelos afetados das comunidades tradicionais.

Formulou pedido de concessão de tutela de urgência com as seguintes finalidades: a) suspensão dos efeitos da Resolução 11, de 26 de março de 2020; b) imposição de obrigação de não fazer para que a União se abstenha de quaisquer atos que visem à desocupação forçada de territórios quilombolas, até o julgamento desta ação popular ou a realização de efetiva consulta prévia, livre e informada das comunidades diretamente afetadas; c) cancelamento da próxima reunião do Plenário do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, prevista para o dia 20 de agosto de 2020, até que os procedimentos de participação das comunidades sejam efetivamente tomados; pediu, alternativamente, que nenhum ato do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro em desfavor das comunidades quilombolas seja praticado enquanto durar o estado de calamidade pública, em razão dos riscos à saúde pública e mesmo às contas públicas.

A inicial foi instruída com documentos: nota de repúdio da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão (ID 209905380); denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra Jair Messias Bolsonaro, então deputado federal, datada de 12 de abril de 2018, pelo crime tipificado no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89 (ID 209905383); nota de repúdio emitida pela CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (ID 209905383); artigo acadêmico escrito pela professora doutoranda em antropologia social (Universidade de São Paulo) Rebeca Campos Ferreira (ID 209905388); nota de repúdio emitida pelo STTR - Sindicato dos Trabalhadores Agricultores e Agricultoras Familiares de Alcântara, SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Alcântara, ATEQUILA - Associação do Território Quilombola de Alcântara, Movimento de Mulheres Trabalhadoras de Alcântara e o MABE - Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (ID 209905388); Nota Técnica n. 03/2019-6CCR do Ministério Público Federal sobre a necessidade de observância da Convenção OIT n. 169 previamente à implantação do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos da América (ID 209905390); nota de repúdio emitida pela ANA - Articulação Nacional de Agroecologia (ID 209905394).

Antes da admissão da inicial foram praticados os seguintes atos:

a) *União requereu prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta prévia (ID 210546982), apresentada em seguida com as seguintes alegações: a) competência deste juízo por prevenção, em razão da ocorrência de conexão com a Ação Civil Pública em tramitação (Processo 8273-53.2003.4.01.3700); b) falta de interesse processual (inadequação da via eleita), na medida em que não demonstrada a ocorrência de lesividade ao patrimônio público (prejuízo ao Erário) ou mesmo de ilegalidade do ato de que se pretende anular; c) não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando o ato da autoridade está sujeito, em mandado de segurança, à competência originária de tribunal (Lei 8.437/92, art. 1, p. 1º); d) ausência de direito absoluto das comunidades quilombolas sobre as áreas que ocupam (Decreto 4.887/2003, art. 11); e) ausência de previsão e de programação efetiva para o remanejamento de comunidades tradicionais em Alcântara, com a finalidade de expandir o CLA - Centro de Lançamento de Alcântara, tratando-se o art. 6º do ato normativo impugnado apenas de repartição de competências entre os Ministérios para atuação no âmbito das políticas públicas a serem implantadas quando da execução do projeto do atual programa espacial (ausência de periculum in mora); f) inexistência de violação a Convenção OIT n. 169, visto que o ato prevê expressamente a existência de projeto de consulta às populações tradicionais (Resolução 11/2020, art. 4º); g) impossibilidade de utilização da consulta prévia prevista na norma convencional como poder de veto à ação governamental (ID 213193353);*



*b) o autor se manifestou pela ausência de conexão entre esta ação popular e a ação civil pública mencionada (Processo 0008273-53.2003.4.01.3700), mas com outras demandas (Processos 27434-63.2014.4.01.3700 e 45240-14.2014.4.01.3700) propostas e em tramitação perante o Juízo Federal da 5ª Vara Federal. Alega não ser necessária a comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular (STF/ARE 824781); a petição foi instruída com documentos (Nota Técnica n. 02/2020, elaborada pela Secretaria Adjunta de Direitos Humanos do Estado do Maranhão; Recomendação n. 02/2020, do Ministério Público Federal; Ofícios n. 138/2020-P, n. 139/2020-P, n. 140/2020-P e n. 141/2020-P, de Comissões da Câmara dos Deputados; texto base do protocolo de consulta prévia, livre e informada apresentado pelos próprios representantes das comunidades quilombolas afetadas pela consolidação/ampliação do CLA - Centro de Lançamento de Alcântara (IDs 213293353, 213655884, 213655885, 213655886, 213655887, 213655888, 213655889 e 213655890);*

*c) o Ministério Público Federal também ofereceu manifestação, com as seguintes alegações: ocorrência de conexão entre esta ação popular e a ação civil pública (Processo 0008273-53.2003.4.01.3700) em tramitação nesta 8ª Vara Federal; em reunião realizada com representantes do Ministério da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em 02 de abril de 2020, foi esclarecida a inexistência de programação e ausência de determinação de ações concretas voltadas à remoção de pessoas ocupantes das comunidades quilombolas de Alcântara, tratando-se a previsão apenas de ato preparatório e de distribuição de responsabilidades entre os Ministérios como requisito a ser apresentado no projeto de consulta prévia, não havendo, por isso, perigo imediato de remoção das comunidades.*

Requeru fosse determinado à União que se abstenha de editar qualquer novo ato do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro em desfavor das comunidades (ID 213788365).

*d) a União requereu a juntada de informações emitidas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República (SAJ-PR) e pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI), com esclarecimentos sobre o conteúdo do ato impugnado (Resolução 11/2020); ratificou a inexistência de previsão de ação concreta voltada à remoção imediata dos ocupantes das comunidades quilombolas situadas no município de Alcântara (IDs 2151900375, 2151900376 e 2151900377);*

*e) a DPU - Defensoria Pública da União pediu habilitação como custos vulnerabilis em favor dos interesses das comunidades quilombolas integrantes do território étnico de Alcântara, afetadas pelo conteúdo das deliberações veiculadas no ato impugnado (ID 218112848);*

*f) o Juízo Federal da 5ª Vara reconheceu sua incompetência para processamento da demanda, em razão da matéria especializada (meio ambiente cultural) ser de competência desta 8ª Vara Federal (ID 213793922).*

Redistribuída a esta 8ª Vara Federal, foi facultada a emenda da petição inicial para comprovação da lesividade do ato, retificação do polo passivo e adequação da causa de pedir e dos pedidos aos fins da ação popular (ID 220403349).

A inicial foi emendada para: (a) retificação do polo passivo e inclusão do Ministro Chefe do GSI - Gabinete de Segurança Institucional e Coordenador do CDPEB - Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (Augusto Heleno Ribeiro Pereira) no polo passivo da demanda; (b) indicação, como causa de pedir, (i) da inobservância do direito de participação direta ou através de representantes das comunidades quilombolas afetadas pelas deliberações e medidas determinadas no âmbito do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (Decreto 9.839/2019, Decreto 4.887/2003 e Decreto 6.261/2007), (ii) do descumprimento de norma convencional (Convenção OIT n. 169, art. 6º), em vista da previsão de remoção dos ocupantes de comunidades tradicionais sem prévia consulta (livre e informada) dos afetados acerca da



deliberação, (iii) impossibilidade de aprovação de projeto de consulta prévia elaborado unilateralmente por grupo de trabalho do comitê (CDPEB), sem qualquer referência à análise de projeto apresentado pelas próprias comunidades, com a mesma finalidade.

Formula novo pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) pela suspensão dos efeitos da Resolução 11, de 26 de março de 2020/ GSI-CDPEB ou, subsidiariamente, suspensão dos efeitos de seu (Resolução 11) art. 6º; no mérito, requer a declaração de ilegalidade com a consequente nulidade da Resolução n. 11, de 26 de março de 2020, do GSI - Gabinete de Segurança Institucional/CDPEB - Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, em razão da ausência de participação do Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola no processo decisório que resultou na sua edição (Decreto 9.839/2019, art. 3º, p. 3º, I), e de qualquer consulta realizada a esse órgão ou a qualquer dos povos tradicionais ou seus representantes (Convenção OIT 169, art. 6º, 1, art. 16, 2 e 4, e art. 17, 2 - IDs 228012858 e 228012859).

**É o relatório.**

### **Examino as questões processuais levantadas.**

A ação popular é espécie de processo que assegura a qualquer cidadão questionar a legalidade de ato que ofenda o patrimônio dos entes federativos ou de entidade da qual participem ou que seja custeada pelo poder público (Lei 4.717/1965, art. 1º[1]); os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico e cultural também são compreendidos como patrimônio público para os fins da ação popular (Lei 4.717/1965, art. 1º, p. 1º).

Aqui, o interesse processual, que se revela na adequação do manejo da ação popular, se justifica a partir da pretensão do cidadão que se volta, *in casu*, a salvaguardar bem de interesse difuso (meio ambiente cultural) a partir da desconstituição de ato administrativo erigido em dissonância com norma vigente (Convenção OIT 169), destinada a assegurar o direito de participação de comunidades quilombolas - através de consulta prévia, livre e informada - no contexto de processo decisório que pode repercutir diretamente sobre sua retirada (remoção) das áreas que tradicionalmente ocupam para a consolidação/ampliação do CLA - Centro de Lançamento de Alcântara.

Parece-me, portanto, que a pretensão deduzida se revela compatível com o objeto que pode ser veiculado através da ação popular.

Ainda a respeito da questão - exigência de comprovação da lesividade sob a perspectiva de prejuízo material ao erário como condição da ação -, deve ser ressaltado que esse entendimento foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida (ARE 824781/MT[2]).

Também não se sustenta a alegação - da União - de impossibilidade de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional contra atos do Poder Público, em caráter preventivo, em vista da possibilidade de providência semelhante ser concedida em mandado de segurança[3]; a própria Lei 8.347/1992 excepciona a regra quando se tratar de pedido liminar realizado no âmbito de ação popular ou ação civil pública (art. 1º, p. 2º[4]).

REJEITO as questões processuais levantadas.

### **Da admissão da Defensoria Pública Federal como *custos vulnerabilis*.**

A DPU - Defensoria Pública da União, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134), tem, na condição de *custos vulnerabilis* - para além de se constituir em modalidade interventiva que se dá em razão de seu próprio interesse institucional - o objetivo de



permitir a defesa dos necessitados na hipótese de formação de precedentes que possam repercutir sobre direitos a eles (necessitados) pertinentes.

Nessa circunstância, a instituição serve à demanda com a apresentação de documentos, teses e demais informações que possam refletir o ponto de vista das pessoas vulneráveis que podem ser afetadas quando da resolução da demanda.

A DPU - Defensoria Pública da União - no que diz respeito à pretensão deduzida nesta ação popular - tem prestado assistência jurídica às comunidades quilombolas ocupantes dos territórios que serão afetados pelas políticas de implantação/ampliação do CLA - Centro de Lançamento de Alcântara desde o ano de 2017, fato que reforça a necessidade de sua intervenção, porquanto necessário seu posicionamento institucional - na defesa de grupos vulneráveis - como fator de legitimação do provimento jurisdicional.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.712.163/SP).

ADMITO a intervenção da DPU - Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*.

### **Do exame do pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional).**

É parcialmente procedente o pedido de tutela jurisdicional para suspender em parte os efeitos da Resolução n. 11 de 26 de março de 2020, editada no âmbito das deliberações do CDPEB - Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

O primeiro de seus requisitos - existência de elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito alegado - está parcialmente presente, ao menos a princípio, na medida em que a prova documental produzida indica a ocorrência de planejamento e a adoção de ações pertinentes ao deslocamento de integrantes de comunidades tradicionais inseridas na área que se pretende afetar à ampliação/consolidação do Centro de Lançamento de Alcântara, não obstante o processo de consulta prévia (livre e informada) das comunidades quilombolas afetadas ainda se encontre em fase inicial (elaboração do projeto de consulta).

A Convenção OIT 169 prevê o direito dos povos tradicionais a consulta prévia, livre e informada, como garantia de que eventuais medidas jurídicas, políticas ou econômicas, com repercussão sobre seus bens e direitos, não sejam deliberadas à sua revelia; seu art. 6º define elementos e circunstâncias gerais a serem observadas na realização da consulta, de cujo contexto se extrai que as medidas administrativas e legislativas que afetam diretamente os povos tradicionais devem ser antecedidas pela análise das demandas erigidas pelas pessoas afetadas no âmbito de consulta realizada de forma livre e informada, sendo interlocutores legítimos para a execução da consulta as instituições representativas dos povos interessados e não o próprio ente público que pretende deliberar sobre medidas com repercussão negativa sobre aqueles, de modo a assegurar a adoção de procedimentos adequados às circunstâncias e à boa-fé[5].

Deve ser ressaltado que o texto da convenção dispõe sobre a obrigação de participação direta e a cooperação com os povos sempre que se trate do desenvolvimento de estudos sobre eles mesmos ou seus territórios (Art. 7º[6]), de modo que não sejam adotadas medidas contrárias às demandas livremente expressadas por esses povos, circunstância que confere caráter vinculante à realização de consulta prévia, livre e informada como garantia da participação dos povos tradicionais sobre medidas capazes de repercutir sobre seus bens e direitos.

Nesse aspecto, entendo que o direito de consulta prévia não pode ser havido como instrumento de oposição diametral com a finalidade inexorável de vetar as ações e decisões pretendidas pelo Estado, mas como recurso de coordenação e diálogo para adoção de políticas públicas que conciliem a demanda do poder público - de relevantíssima importância - com o reconhecimento e proteção da autonomia dos povos tradicionais, constitucionalmente assegurada.



Nesse contexto, observo que o teor dos artigos 4º e 5º do ato normativo impugnado - que veiculam a aprovação "(...) das diretrizes destinadas a orientar a elaboração do Plano de Consulta às comunidades quilombolas do município de Alcântara, Estado do Maranhão (...)", bem como "(...) do Plano de Comunicação com as comunidades quilombolas localizadas na área de interesse do Estado para a consolidação do Centro Espacial de Alcântara, elaborado no âmbito do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (...)" - demonstra que o plano de consulta foi orientado unilateralmente, à revelia dos fatores importantes que deveriam ser determinados a partir de definição mútua sobre as regras de execução do processo de consulta propriamente dita, que se infere como elemento basilar para a visualização da boa-fé entre os sujeitos que vão deliberar e ser afetados pelas políticas públicas que poderão ser adotadas.

A esse respeito, observo que ainda no ano de 2018 a DPU - Defensoria Pública da União - encaminhou ao então ministro Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República (Ofício n. 80/2018 - DPUMA/DRDHMA), ao Ministério da Defesa (Ofício n. 81/2018 - DPUMA/DRDHMA), ao então Presidente da FCP - Fundação Cultural Palmares (Ofício n. 82/2018 - DPUMA/DRDHMA) e à Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Ofício n. 83/2018 - DPUMA/DRDHMA) informações sobre a realização de reuniões, bem como de manifestação de instituições representativas dos interesses das comunidades quilombolas potencialmente afetadas pela ampliação/consolidação do centro de lançamento (CLA), quanto aos elementos que deveriam ser considerados na elaboração do projeto de consulta prévia das comunidades tradicionais.

Parece-me, pelo menos a princípio, que tais informações foram ignoradas em vista da ausência de qualquer dado que revele ter havido diálogo entre as comunidades quilombolas de Alcântara - diretamente ou por meio de instituições representativas - e o CDPEBB - Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, mesmo que através de eventual grupo técnico criado para tal fim, conforme se pode observar das inúmeras indagações acerca da (in)observância da norma convencional feitas no pedido de informação emitido pela Defensoria Pública (Ofício 3551005/2020 - DPUMA/DRDH MA, de 30 de março de 2020), direcionado ao Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

É dizer, portanto, que o projeto de consulta foi apresentado a partir de concepção apresentada unilateralmente por grupo de trabalho integrante do próprio comitê que deliberou sobre sua aprovação, circunstância que sugere a existência de vício nas diretrizes já ratificadas para elaboração do projeto referido, na medida em que não foi considerada sequer a participação de órgão representativo das comunidades interessadas ou menção à proposta de texto base informada pela Defensoria Pública da União.

Noutro giro, no que se refere à alegação de que o art. 6º [7] do ato impugnado delimita apenas a chamada **matriz de responsabilidades**, cuja função seria somente definir, para fins de planejamento, a quem caberia eventuais ações referentes ao equacionamento da questão fundiária de ações que sequer foram objeto de decisão, sem que as autorizações tenham executoriedade imediata, considero que a distribuição de competências voltada à adoção de medidas necessárias ao processo de realocação de comunidades tradicionais - embora não cronologicamente pontuadas, mas com projeto de consulta prévia ainda pendente de elaboração e execução - sugere que a consulta seria na verdade mera informação das comunidades afetadas acerca das deliberações e ações já planejadas para a retirada e reorganização dos núcleos tradicionais afetados pela consolidação do Centro de Lançamento de Alcântara.

É importante notar a incongruência das deliberações veiculadas na Resolução GSI/CDPE 11, no contexto de que a consulta prévia, enquanto elemento vinculante - mas sem caráter de veto - teve a aprovação do seu projeto no mesmo ato que fixou competências e pontuou ações voltadas a realocação das comunidades tradicionais ocupantes de áreas afetadas ao desenvolvimento do



programa espacial.

A esse respeito, não há qualquer dado capaz de afastar a presunção de ilegalidade que decorre da simultaneidade de previsão - ainda que em fase de planejamento - e autorização de remoção de pessoas e da elaboração e realização de consulta prévia que deveria ter sido concretizada previamente à organização do processo de realocação.

Assim é que as medidas voltadas à realocação dos moradores das comunidades quilombolas ocupantes de áreas de interesse do comitê de desenvolvimento do programa espacial (para fins de consolidação/ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara), já repartidas entre os Ministérios e autorizadas, podem ser executadas a qualquer momento, sem avaliação de possíveis demandas que podem ser veiculadas pelas comunidades afetadas no contexto da consulta prévia.

Nisso reside a urgência.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER EXCLUSIVAMENTE as ações voltadas ao planejamento e execução do processo de realocação das comunidades tradicionais situadas na área destinada à consolidação/ampliação ao Centro de Lançamento de Alcântara - no âmbito das deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - **até a conclusão do processo de consulta prévia (livre e informada) das comunidades afetadas.**

ADMITO a intervenção da DPU - Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*.

REQUISITEM-SE informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, ao cdpeb - Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (Lei. N. 4.717/1965, art. 7º, b): cópia do conteúdo integral do relatório parcial do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (constituído na forma do art. 2º da Resolução 8/CDPEB/2019, de 7 de agosto de 2019), aprovado na Reunião Plenária referida; cópia das diretrizes destinadas a orientar a elaboração do Plano de Consulta às comunidades quilombolas do município de Alcântara, Estado do Maranhão, com a finalidade de atender ao estabelecido na Convenção OIT n. 169 e autorizar a feitura do mencionado Plano pelo Grupo Técnico do CDPEB - Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro constituído na forma do art. 2º da Resolução 8/CDPEB/2019, de 7 de agosto de 2019, conforme proposta constante no anexo do relatório parcial desse subcolegiado; cópia do Plano de Comunicação com as comunidades quilombolas, localizadas na área de interesse do Estado para a consolidação do Centro Espacial de Alcântara, elaborado no âmbito do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

Citem-se e intimem-se (inclusive o Ministério Público Federal - Lei 4.717/1965, art. 7º, a).

Data da assinatura eletrônica.

**Ricardo Felipe Rodrigues Macieira**

**Juiz Federal**

---

**[1]** (Lei 4.717/1965, art. 1º) - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, p. 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de



instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[2] *Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão obargada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência (ARE 824781/MT).*

[3] *Lei n. 8.437/1992, art. 1º: Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

[4] *(O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública).*

[5] *Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

[6] *Art. 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.*

[7] *Art. 6º Aprovar a Matriz de Responsabilidades dos órgãos que integram o Comitê de Desenvolvimento do*



*Programa Espacial Brasileiro, com as ações voltadas para as políticas públicas destinadas às comunidades que habitam a área de interesse do Estado na consolidação do Centro Espacial de Alcântara, nos seguintes termos: I - para o Ministério da Defesa; a) providenciar, por meio do Comando da Aeronáutica, a execução das mudanças das famílias realocadas, a partir do local onde hoje residem e até o local de suas novas habitações, incluindo o transporte de pessoas e semoventes; e b) disponibilizar, para as comunidades quilombolas realocadas, por meio do Comando da Aeronáutica, três corredores de acesso à faixa do litoral da área de 12.645ha a ser usada pelo Centro Espacial de Alcântara, assegurando medidas de engenharia que impeçam a interdição do leito dos corredores pelas chuvas, bem como o estabelecimento de mecanismos de controle de acesso a esses corredores. II - para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a) estabelecer, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, ambos articulados com o Governo do Estado do Maranhão e com a Prefeitura Municipal de Alcântara, arranjos produtivos compatíveis com os aspectos fisiográficos e as características demográficas e socioeconômicas das comunidades quilombolas realocadas, bem como os recursos necessários à sua implementação; b) realizar, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, chamada pública para identificação de práticas coerentes com a vocação da agricultura e da pecuária familiares das comunidades quilombolas, bem como para orientação sobre as técnicas selecionadas para essas comunidades; c) elaborar e custear, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, projeto de reassentamento com base no mapeamento fundiário e no cadastramento socioeconômico, dentro da área total disponível para a realocação das comunidades; e d) indicar, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, frações do terreno compatíveis com os reassentamentos de cada comunidade quilombola, considerando, para fins de planejamento, que a área de consolidação do Centro Espacial de Alcântara será desocupada. III - para o Ministério da Educação: a) definir as diretrizes para a construção de escolas, quando necessárias, e articular a disponibilização dos recursos necessários para essa finalidade; e b) articular com o Governo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Alcântara a lotação de profissionais da educação para a região das comunidades quilombolas do município, bem como a mobília e a manutenção de eventuais escolas construídas. IV - para o Ministério da Cidadania: a) definir diretrizes e articular a disponibilização dos recursos necessários para a construção de espaços de convivência, com base nos projetos de reassentamento das comunidades quilombolas afetadas, e em conformidade com os programas já existentes no âmbito do Ministério da Cidadania; b) avaliar, em conjunto com as comunidades quilombolas afetadas e os gestores dos poderes estadual e municipal, a viabilidade de implantação de um equipamento social, nos moldes do conhecido como Estação Cidadania, integrado ao projeto arquitetônico de reassentamento, para servir a todas as comunidades da região; e c) avaliar, pelo Programa de Aquisição de Alimentos, a compra de alimentos produzidos nas agrovilas, após o reassentamento, de acordo com os normativos e regimentos daquele Programa. V - para o Ministério da Saúde: a) definir o memorial descritivo, prover os recursos necessários e contratar a construção de postos de saúde, quando necessários, para atendimento compartilhado pelas comunidades quilombolas; e b) articular com o Governo do Estado do Maranhão as lotações de profissionais de saúde nos postos de saúde eventualmente construídos para atendimento compartilhado pelas comunidades quilombolas. VI - para o Ministério de Minas e Energia: a) coordenar a implantação, articular a disponibilização de recursos e a implantação da infraestrutura necessária ao fornecimento de energia elétrica para as comunidades quilombolas reassentadas. VII - para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: a) promover, por meio da Agência Espacial Brasileira, com a colaboração do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, ações midiáticas do atual Centro de Lançamento de Alcântara e do futuro Centro Espacial de Alcântara, como forma de fomentar o turismo na região; e b) preparar, por meio da Agência Espacial Brasileira, com a colaboração do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, as estruturas do atual Centro de Lançamento de Alcântara e do futuro Centro Espacial de Alcântara para atendimento ao público voltado ao turismo espacial. VIII - para o Ministério do Turismo: a) articular com as comunidades, por meio da Fundação Cultural Palmares e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a implantação de espaços religiosos e a recomposição de áreas e instalações compatíveis com as existentes nos espaços hoje habitados pelos quilombolas, para a prática de atos religiosos, promovendo os recursos necessários para essa finalidade; b) elaborar e implementar projeto de um museu dedicado aos aspectos históricos e culturais das comunidades quilombolas, com ênfase nas peculiaridades dos povos que habitam a região da península de Alcântara, no Maranhão, provendo os recursos necessários para tal finalidade e estabelecendo mecanismos de governança, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas; e c) inserir, por meio do Instituto Brasileiro*



*de Turismo, a região de Alcântara, Estado do Maranhão, nas ações de promoção do turismo no território nacional. IX - para o Ministério do Desenvolvimento Regional: a) articular, com Governo do Estado do Maranhão e com a Prefeitura Municipal de Alcântara, a implantação de malha viária e suas estruturas pertinentes, inclusive as redes pluviais, para cada comunidade quilombola diretamente afetada pela consolidação do Centro Espacial de Alcântara, b) articular a disponibilização dos recursos necessários para a implantação da malha viária e suas estruturas pertinentes e supervisionar sua execução; e c) definir as diretrizes para a construção de moradias para as famílias quilombolas que serão realocadas da área destinada à Consolidação do Centro Espacial de Alcântara, bem como articular a disponibilização dos recursos necessários para essa finalidade. X - para a Fundação Nacional de Saúde: a) planejar a implementação e a implantação da infraestrutura necessária ao fornecimento de água potável para as comunidades quilombolas, articular a disponibilização dos recursos necessários para alcançar esse objetivo e supervisionar a execução dos trabalhos; e b) planejar a implementação e a implantação da infraestrutura necessária ao esgotamento sanitário para as comunidades quilombolas, articular a disponibilização dos recursos necessários para alcançar esse objetivo e supervisionar a execução dos trabalhos.*

